



EMPRESAS, DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE E AS POLÍTICAS CLIMÁTICAS GLOBAIS

BUSINESS, INTERNATIONAL ENVIRONMENTAL LAW, AND GLOBAL CLIMATE POLICIES

**VINÍCIUS SERRA DE LIMA MORAES
GIOVANNA MARA PAES FRANCO
LÍVIA GAIGHER BÓSIO CAMPELLO**

RESUMO:

Este artigo analisa o papel das empresas frente às mudanças climáticas dentro da ordem econômica capitalista globalizada, à luz do Direito Internacional do Meio Ambiente (DIMA). O objetivo principal é discutir como as empresas contribuem, ou não, para a mitigação das mudanças climáticas. Como objetivos específicos, abordam-se: a dinâmica da economia-mundo e a crise ecológica; a função socioambiental das empresas e o uso de estratégias sustentáveis como ODS e ESG; a formação histórica do DIMA e os desafios normativos na atuação empresarial em âmbito global. A pesquisa utiliza abordagem dedutiva, com técnicas de revisão bibliográfica e documental. O problema central reside na ausência de sujeição jurídica das empresas às normas internacionais ambientais, apesar de seu protagonismo nos processos produtivos poluentes. A contribuição do estudo está na crítica à participação empresarial em negociações climáticas sem obrigações jurídicas vinculantes, evidenciando o paradoxo de sua influência frente à falta de responsabilização. Conclui-se que é imprescindível redefinir a relação entre Estado, mercado e meio ambiente para que os compromissos climáticos sejam efetivos.

Palavras-chave: Direito Internacional do Meio Ambiente; Mudanças climáticas; Empresas; Desenvolvimento sustentável; ESG.

ABSTRACT:

This article analyzes the role of companies in the face of climate change within the globalized capitalist economic order, in the light of International Environmental Law (DIMA). The main objective is to discuss how companies contribute, or not, to the mitigation of climate change. As specific objectives, the following are addressed: the dynamics of the world-economy and the ecological crisis; the socio-environmental function of companies and the use of sustainable strategies such as SDGs and ESG; the historical formation of DIMA and the regulatory challenges in business performance at a global level. The research uses a deductive approach, with bibliographic and documentary review techniques. The central problem lies in the lack of legal subjection of companies





to international environmental standards, despite their leading role in polluting production processes. The contribution of the study lies in the criticism of corporate participation in climate negotiations without binding legal obligations, highlighting the paradox of its influence in the face of the lack of accountability. It is concluded that it is essential to redefine the relationship between the State, the market and the environment for climate commitments to be effective.

Keywords: International Environmental Law; Climate change; Companies; Sustainable development; ESG.

1 INTRODUÇÃO

As intervenções antrópicas sobre o meio ambiente nos últimos séculos geraram uma crise ambiental sem precedentes, acendendo o alerta das nações para a necessidade de preservação do meio ambiente. Dentre essa crise, destacam-se as mudanças climáticas, que repercutem em quase todos os aspectos da vida humana, e em todos os lugares do planeta, sendo considerada, portanto, uma consequência transfronteiriça.

Nesse sentido, devido à necessidade de regulação da proteção ambiental num cenário global de crise, surge o direito internacional do meio ambiente (DIMA), com o objetivo de estabelecer discussões, normas e compromissos entre os países. Contudo, uma das grandes dificuldades enfrentadas pelo DIMA frente à crise climática é a atuação das empresas, visto que, estas não são consideradas sujeitos de direito internacional, mas possuem papel nas decisões acerca das mudanças do clima, bem como impacto direto no agravamento de suas consequências.

Desse modo, o presente trabalho busca responder a seguinte pergunta: em um capitalismo globalizado, como as empresas agem diante do cenário das mudanças climáticas? Para tal, tem como objetivo geral trazer a discussão sobre o papel da empresa no combate às mudanças climáticas, e, como objetivos específicos, tem-se: compreender a sistemática economia-mundo e a crise ecológica; verificar a função socioambiental da empresa e a proposta de desenvolvimento sustentável; compreender a formação e evolução do direito internacional do meio ambiente; diagnosticar o papel das empresas na negociação multilateral em matéria climática.





A pesquisa se justifica na necessidade harmonização entre os interesses das empresas e do direito internacional do meio ambiente em prol da mitigação das mudanças climáticas. Ademais, utilizou-se do método de abordagem dedutivo e as técnicas de pesquisa empregadas foram de revisão bibliográfica e documental.

2 ECONOMIA-MUNDO E A CRISE ECOLÓGICA: ENTRE DESENVOLVIMENTO E RUPTURA

O expansionismo europeu, iniciado no século XVI, iniciou o movimento de junção de diferentes territórios do planeta em um único sistema. Quijano (2005) ensina que esse processo dá origem a uma nova ordem de poder, de vocação mundial. Para o autor, o processo de colonização, precursor da globalização, já nasce em prol do mercado mundial, com o gerenciamento da produção, apropriação e distribuição de produtos organizados em torno da relação entre capital-salário e mercado global.

Ademais, a projeção europeia garantiu as bases necessárias para a consolidação e perpetuação do sistema capitalista. Ao permitir o acúmulo de capital e o desenvolvimento industrial das antigas metrópoles, criou-se um ciclo de exploração que extraiu recursos e mão de obra das colônias, intensificando as desigualdades econômicas e sociais entre as regiões. Wallerstein (2011) defende que, nessa nova estrutura socioeconômica, denominada sistema-mundo, a divisão do trabalho e produção econômica extrapolam a organização funcional, assumindo caráter geográfico. Assim, é possível separar o globo em regiões centrais e as periféricas, sendo estas exploradas economicamente por aquelas.

Essa dinâmica não apenas sustentou o crescimento das economias europeias, mas também estabeleceu um sistema global interconectado em que as economias periféricas se tornaram dependentes e subordinadas às potências coloniais, reforçando a estrutura de poder e dominação econômica que caracteriza o sistema-mundo capitalista até os dias atuais. Isto é, a transformação de ativos naturais e mão de obra da periferia, chamadas de Sul Global (ou Sul), em recursos voltados à produção de bens de exportação para os países do centro, denominados Norte Global (ou Norte), transformou-



se na base econômica do sistema-mundo. Por ser uma estrutura hegemônica, Wallerstein (2011) a denomina economia-mundo.

Na economia-mundo, a especialização do Sul na atividade extrativista o inseriu em um ciclo de retroalimentação, no qual há a exportação de *commodities* para o Norte, e a importação de produtos industrializados pelo Sul. Sendo ambas as formas de produção interligadas e interdependentes, tem-se que a evolução da industrialização necessita da atividade extrativista. Em outras palavras, o enriquecimento do Norte depende da exploração ambiental e humana do Sul.

Consoante Acosta (2017, p. 50):

Esse extrativismo, que assumiu diversas roupagens ao longo do tempo, forjou-se na exploração das matérias-primas indispensáveis para o desenvolvimento industrial e o bem-estar do Norte global. E isso foi feito sem levar em conta a sustentabilidade dos projetos extrativistas ou o esgotamento dos recursos.

Vandana Shiva (2005) conclama uma mudança radical nos valores que governam as democracias, condenando o papel que o capitalismo irrestrito desempenhou na destruição do meio ambiente e nos meios de subsistência. Em sua opinião, o fenômeno devastador da globalização e suas regras de livre mercado minam o florescimento econômico. Como resultado, os recursos naturais diminuem, deixando especialmente as comunidades locais com graves crises de escassez. Argumenta, por exemplo, que a globalização ameaça a economia de sustento de dois terços da população mundial, a fim de enriquecer e acomodar os mais pródigos estilos de vida ocidentais do outro terço.

Por sua vez, Marques (2015) aponta que o capitalismo acarretou a convergência das crises ambientais, abordando-as em 09 eixos: (01) diminuição das mantas vegetais nativas; (02) água, solos e insegurança alimentar; (03) lixo, efluentes e intoxicação industrial; (04) combustíveis fósseis; (05) a regressão ao carvão; (06) mudanças climáticas; (07) agravamento da pressão demográfica; (08) colapso da biodiversidade terrestre; (09) colapso da biodiversidade no meio aquático.

Dentre essas, Ian Fry (2022) destaca as mudanças climáticas como sendo a maior e mais abrangente ameaça ao meio ambiente e à humanidade que o mundo já experienciou. A crise climática atinge os três pilares do desenvolvimento sustentável - o ambiental, o social e o econômico. Do ponto de vista ambiental, acarreta danos



substanciais e irreversíveis a ecossistemas terrestres e aquáticos (IPCC, 2023). Sob o viés social, as mudanças climáticas atingem de forma desigual as populações mais vulneráveis, violando direta e indiretamente seus direitos à vida, à autodeterminação, ao desenvolvimento, à saúde, à alimentação, à água e saneamento, à moradia adequada, e aos direitos culturais (ACNUDH, 2021). Economicamente, entre 2000 e 2019, houve, no plano global, a perda de 2.8 trilhões de dólares estadunidenses em decorrência das mudanças climáticas (Newman e Noy, 2023).

Diante desse cenário, Stern (2007) afirmou que as mudanças climáticas são o resultado do maior fracasso do mercado que o mundo já viu. Isso se dá na medida em que a intenção final do sistema capitalista é o acúmulo ilimitado de capital, sendo incapaz de se impor limites internos, ou de levar em consideração o aquecimento global em suas tomadas de decisão estratégicas. Com isso, abandona-se a ideia de autorregulação do mercado, ou de sua busca pelo equilíbrio.

Eis o segundo erro de atribuir ao mercado os atributos da homeostase: atingida sua escala ideal, todo organismo cessa de crescer e passa à fase em que prevalecem adaptações conservativas. Esse fenômeno não ocorre no mercado capitalista, o qual é impelido por forças centrífugas (impostas pela acumulação de capital) em direção a um crescimento ilimitado. O tamanho ideal do mercado capitalista é, por definição, o infinito. (Marques, 2015, p. 476)

Entretanto, se por um lado o capitalismo não possui limites internos, pelo outro ele vem enfrentando um obstáculo externo que ameaça pôr fim a sua era de crescimento: os limites físicos da natureza. Essa realidade, ao afetar o sistema-mundo como um todo, passa a ser de interesse transnacional. Do mesmo modo, por atingir diversas áreas da vida humana e do meio ambiente, necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Nessa seara, o direito internacional pode oferecer marcos para mitigar os efeitos das mudanças climáticas. Para tanto, porém, exige a adoção de um olhar holístico, que envolva tanto os sujeitos clássicos, os Estados e Organizações Internacionais, quanto os novos agentes, as empresas. Assim, o próximo capítulo analisará a evolução histórica do direito internacional do meio ambiente.



3 (DIS)FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA EMPRESA: O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO ESTRATÉGIA?

Apesar dos riscos e efeitos da degradação do meio ambiente terem vestígios pré-históricos, a discussão internacional acerca da proteção ambiental apenas sucedeu após à Revolução Industrial, momento em que as externalidades advindas do desenvolvimento econômico a qualquer custo, passaram a ser sentidas no cenário global. Para Martins e Rossignoli (2018), as externalidades ambientais surgem quando o setor produtivo, que utiliza do meio ambiente e de seus recursos, ultrapassa a esfera do uso controlado e possibilita a criação de falhas de mercado, em que os efeitos das atividades empresariais atingem terceiros, isto é, os externos que nem sequer estavam envolvidos nas práticas.

Desses reflexos na vida em sociedade é que surge a atribuição da empresa de cumprir uma determinada função socioambiental, a partir do cumprimento de deveres sociais e ambientais. De acordo com Júnior (2017), a atividade empresarial deve prezar, além dos limites econômicos, pelo respeito à dignidade da pessoa humana, observância de questões ambientais e, especialmente, no que diz respeito ao seu funcionamento para atender aos interesses coletivos e não apenas aos individuais.

A função social da empresa, desbanca o caráter histórico privatista da atividade, que cada vez mais se preocupa com a visibilidade socialmente sustentável que a empresa proporciona. Do ponto de vista da função ambiental da empresa, o objetivo é proteger a biodiversidade dos recursos hídricos, minerais e naturais, fundamentais para evitar uma futura escassez e maiores degradações ambientais (Júnior, 2017).

Por isso, as empresas desempenham um papel fundamental de responsabilidade para com o bem-estar social e a qualidade de vida ecossistêmica, pois a forma como praticam suas atividades têm consequências socioambientais. Desse modo, é imprescindível reavaliar os métodos habituais para a inclusão de opções mais sustentáveis a partir da integração entre economia, meio ambiente e sociedade.

Ao passo que a integração política mundial ampliava suas discussões acerca da defesa do meio ambiente, no mundo corporativo o mesmo ocorria. O setor empresarial, a cada episódio de efeitos climáticos, tragédias ambientais e demais consequências do uso indiscriminado da natureza, era pressionado a adequar suas práticas de modo a



torná-las mais sustentáveis. Conforme Vinha (2010), por esse motivo da mobilização social, as empresas têm compreendido cada vez mais que os custos financeiros e reputacionais associados aos passivos ambientais são mais onerosos do que os investimentos em meio ambiente, pois influenciam a forma como a corporação é vista pela opinião pública e, quando atribuída uma imagem negativa, dificulta a implementação de novos projetos, subsídios, renovação de contratos e demais benefícios de ordem pública e privada.

Esse argumento reforça que aspectos reputacionais e o receio da escassez dos recursos naturais, que comprometem o lucro da empresa, são tidos como mais pertinentes do que os próprios custos ecológicos em jogo, como as mudanças climáticas, desmatamento, perda da biodiversidade e poluição. Como descreve Sarlet e Fensterseifer (2023), um modelo que defende o crescimento econômico constante e de modo ilimitado é incompatível com recursos naturais planetários limitados, não há mais como negligenciar os custos ecológicos.

Em razão disso, como tentativa de adequação às práticas mais sustentáveis, as empresas, quanto potenciais agentes de direito internacional do meio ambiente, vem adotando uma série de estratégias voltadas para o uso consciente do meio ambiente e de seus recursos. Dessa forma, um dos instrumentos usualmente empregados no mundo corporativo são os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), uma iniciativa da Organização das Nações Unidas (ONU) que estabeleceu 17 objetivos e 169 metas globais entre nações para serem cumpridas até 2030.

Nesse sentido, os ODS permitem que as empresas auxiliem as nações com as chamadas metas intermediárias, aquelas com o cumprimento de objetivos menores e trabalhados especificamente pelas organizações, pois não há como um Estado se comprometer com a redução das emissões de gases de efeito estufa (GEE), por exemplo, enquanto as indústrias locais não se adequam a essa proposta. Por isso, é necessário estabelecer um ambiente de cooperação entre pessoas jurídicas, tanto de direito público, quanto de direito privado.

Além dos ODS e diferentemente do tripé da sustentabilidade que envolve os pilares social, ambiental e econômico, nos anos 2000, uma nova sigla surge com a proposta de integrar questões ambientais, sociais e de governança, desta vez, com bases



mais voltadas para o aprimoramento e implementação empresarial, o ESG (*Environmental, social and governance*, em inglês).

A sigla apareceu pela primeira vez no relatório *Who Cares Wins* (Quem se importa vence, em português) a partir do Pacto Global em 2004. A intenção era voltar os olhares das instituições financeiras para as questões socioambientais e assim as empresas que se adequassem poderiam construir uma relação com o mercado financeiro e de capitais. Num primeiro momento, o ESG validou o chamado capitalismo de *shareholders*, perspectiva que manteve a centralização das decisões na mão dos acionistas, mas como a sua gênese diz respeito a coletividade, não demorou muito para que fosse necessário integrar os demais sujeitos envolvidos nos impactos das deliberações empresariais, modificando assim de capitalismo de *shareholders* para *stakeholders* (Atchabahian, 2024).

Posto isto, o ESG tem, como tendência corporativa de sustentabilidade, a proposta de aprimorar as atividades empresariais de modo a torná-las ambientalmente controladas, socialmente responsáveis e de governança eficaz: o “E” diz respeito às ações como a transição energética para fontes renováveis, planos e estudos de impacto ambiental e consumo controlado dos recursos naturais; o “S” se relaciona ao engajamento com os *stakeholders*, bem como a responsabilidade social corporativa; e, por fim, o “G” que contempla aspectos como a gestão de riscos, *compliance*, questões de ética e transparência.

Ainda é importante mencionar que os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e os ESGs não possuem um caráter vinculante, isto é, as empresas possuem a faculdade de adotar ou não tais estratégias, e nessa seara reside um grande desafio jurídico. Por mais que os países estabeleçam metas internacionais e, juntamente, com outras organizações públicas e privadas, ofereçam incentivos para que as empresas adequem suas práticas, como isenções fiscais, subsídios, manutenção de fundos de investimentos, dentre outras iniciativas, não há um mecanismo coercitivo para que o setor empresarial desenvolva práticas mais sustentáveis, ficando à mercê do cumprimento de deveres e ações pré-estabelecidos em lei.

Além das empresas que optam voluntariamente pela adoção de iniciativas sustentáveis no ambiente empresarial e entre as que não fazem questão de observar tais



alternativas, residem as corporações que usam a imagem de “boas práticas” e sustentabilidade empresarial, embora, ao mesmo tempo, não agem consoante a esses segmentos, fazendo o nomeado *greenwashing*. Conforme Souza (2017), a prática, que também pode ser aplicada por governos, organizações não governamentais e demais instituições públicas e privadas que queiram tirar proveito, consiste num neologismo a partir da língua inglesa que em tradução livre significa lavagem verde.

O *greenwashing* é usado para promover a própria reputação empresarial a partir de um modelo falso, que exagera ou até mesmo inventa a redução de impactos ambientais negativos advindos da atividade corporativa. As empresas que adotam esse meio de deturpação fática, estão a utilizando como tentativa de se manterem no mercado ou progredirem o lucro por meio do apelo ecológico que engana os consumidores com afirmações falsas de uma pauta de alta responsabilidade (Souza, 2017).

O desenvolvimento sustentável, adotado quanto estratégia empresarial para o cumprimento da sua função e responsabilidade socioambiental, visa a integração e equilíbrio entre o crescimento econômico, preservação do meio ambiente e do bem-estar social. Com a adoção de práticas sustentáveis, as organizações se comprometem a criar valor de longo prazo, além de possibilitar a minimização de impactos ambientais da atividade, isto é, gestão de riscos. Por isso, quando os *stakeholders* se deparam com ações como o *greenwashing*, há uma quebra de segurança social no movimento pela sustentabilidade e isso aflora o ceticismo nas causas socioambientais.

Em linhas gerais, incorporar preceitos sustentáveis como os ODS e a cultura ESG pode ser uma das estratégias adotadas pelos espaços empresariais para contribuir com as ações em prol da proteção planetária, bem como no combate às mudanças climáticas. Ocorre que, na contemporaneidade, ainda que termos que envolvam boas práticas tenham surgido, o desafio reside na forma de materializar tais conceitos sem que haja qualquer deturpação. Enquanto o setor econômico encarar o meio ambiente como mero limitador dos lucros financeiros por meio da eventual escassez de seus recursos e reputação perante a sociedade, as estratégias até poderão ser adotadas, mas sem cumprir seu destino fim quanto à relação de proteção, função e responsabilidade socioambiental. É essencial que as empresas reconheçam seus papéis como agentes de



direito internacional, como também o valor intrínseco do meio ambiente e assim possam proporcionar seu equilíbrio com o desenvolvimento econômico de modo sustentável.

4 DO CASO *TRAIL SMELTER* AO ACORDO DE PARIS: A EVOLUÇÃO DO DIMA E O PAPEL DAS EMPRESAS NO CENÁRIO CLIMÁTICO GLOBAL

O direito internacional do meio ambiente (DIMA) é um dos ramos mais recentes do direito internacional público, tendo sido sistematizado, majoritariamente, a partir da década de 1970. Todavia, o real início do DIMA atual, conforme Accioly (2012), pode ser considerado a arbitragem internacional ocorrida entre os Estados Unidos da América e o Canadá: o caso *trail smelter*, findada em 1941.

Nesse episódio, a empresa canadense de mineração “*Consolidated Mining and Smelting Company of Canada, Limited*” passou a operar uma fábrica de fundição na cidade de Trail, na Colúmbia Britânica, no Canadá, a cerca de 18 quilômetros da fronteira com o estado de Washington, nos Estados Unidos da América (EUA). A partir de 1925, o aumento da extração de minério pela fábrica canadense causou a intensificação da liberação de dióxido de enxofre, gás que, pelas condições geográficas da região, foi levado pelo vento até o território estadunidense, causando danos entre 1926 e 1930. (Read, 1996)

Embora não envolvesse, diretamente, assuntos de Estado, os EUA tomaram para si as reclamações da população local, buscando meios diplomáticos para solucionar o caso. A falha destes, no entanto, ensejou a submissão do caso ao procedimento arbitral, cuja sentença, favorável aos EUA, inseriu no sistema internacional princípio até hoje utilizado:

Nenhum estado tem o direito de usar ou permitir o uso de seu território de maneira tal que emanações de gases ocasionem danos dentro do território de outro estado ou sobre as propriedades ou pessoas que aí se encontrem, quando se trata de consequências graves e o dano seja determinado mediante prova certa e conclusiva (ONU,2006).



Essa decisão representou uma mudança de paradigma no direito internacional, uma vez que pôs fim à noção de soberania ilimitada sobre a exploração de ativos naturais, bem como reconheceu o caráter transfronteiriço dos danos ambientais, colocando o meio ambiente como questão de preocupação internacional, mesmo que sob um viés de proteção puramente antropocêntrico.

Entretanto, foi apenas na década de 1970, e em decorrência da crise ecológica, que se promulgou o documento que se tornaria o marco do direito internacional do meio ambiente. A Declaração de Estocolmo (1972) continha princípios que, embora fossem de cunho político, consolidaram a tutela do meio ambiente no direito internacional e no direito internacional dos direitos humanos, fortalecendo e consagrando o movimento da normatização dos direitos ambientais (Sarlet e Fensterseifer, 2022).

Após, em 1987, o “Relatório Brundtland: Nosso Futuro Comum” empregou, pela primeira vez, o termo desenvolvimento sustentável, como sendo “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades” (Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1987, p. 46). Em 1992, as discussões envolvendo a expressão desenvolvimento sustentável foram ampliadas e tiveram maior participação política durante a Conferência das Nações Unidas Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, também chamada de Eco-92. Nessa conferência, foram firmados três dos principais tratados internacionais acerca de matéria ambiental, sendo eles a Convenção sobre Diversidade Biológica; a Convenção Internacional de Combate à Desertificação Naqueles Países Afetados por Seca Grave e/ou Desertificação, Particularmente na África; e a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC).

Conforme já mencionado, a mudança climática é uma das questões ambientais mais preocupantes já enfrentadas, tendo sido reconhecida, já em 1989, como preocupação comum da humanidade, haja vista ser condição fundamental para a manutenção da vida sobre a Terra (Accioly, 2012). Assim, a UNFCCC, ao inaugurar o regime internacional de proteção às mudanças climáticas, tornou-se um dos principais instrumentos normativos internacionais da atualidade.

Accioly (2012) explica que uma Convenção Quadro apresenta apenas princípios, metas e objetivos gerais e abstratos, necessitando do desenvolvimento contínuo de





instrumentos para sua concretização, quais sejam os protocolos, emendas e acordos. Durante a elaboração da UNFCCC, os Estados negociaram se o documento teria apenas os elementos de uma convenção quadro, ou conteria disposições adicionais de caráter mais regulatório. Bodansky, Brunnée e Rajamani (2017, p. 104) explicam que:

Como um todo, a FCCC refletiu a preferência dos EUA pelo que pode ser chamado de uma "convenção-quadro plus". Como convenção-quadro, a FCCC se concentra no estabelecimento do sistema básico de governança do regime, incluindo seu objetivo (Artigo 2), princípios (Artigo 3), instituições (Artigos 7-10) e procedimentos de criação de normas (Artigos 15-17). Na medida em que estabelece obrigações substantivas, estas são muito gerais, em vez de metas de emissões juridicamente vinculantes, como a UE e a AOSIS desejavam (Artigos 4-6). No entanto, a FCCC vai além das convenções-quadro anteriores ao estabelecer um mecanismo financeiro (Artigo 11) e uma estrutura de implementação comparativamente forte, incluindo requisitos detalhados de relatórios (Artigo 12) e revisão internacional (Artigo 7.2(e)).

Tem-se, então, que a UNFCCC estabelece, de maneira geral, alguns princípios e compromissos, a serem posteriormente detalhados em acordos e negociações futuras. Entre esses princípios, destacam-se a consideração das necessidades e condições específicas dos países em desenvolvimento, o direito ao desenvolvimento sustentável, e o princípio da responsabilidade comum, mas diferenciada (RCMD). Esse último princípio exigiu que os países desenvolvidos, listados nos Anexos I e II da Convenção, adotassem medidas mais rigorosas e imediatas. Em síntese, os países do Anexo I assumiram maiores responsabilidades e compromissos para reduzir as emissões de gases de efeito estufa (GEE), enquanto as disposições não impunham essas obrigações aos demais países (Rinaldi e Martuscelli, 2016).

As obrigações climáticas dos países listados no Anexo I, que passaram a ser juridicamente vinculantes, foram aprofundadas e especificadas pelo Protocolo de Quioto, de 1997. Para esses Estados, o tratado estabeleceu metas para reduzir, manter ou limitar as emissões de dióxido de carbono (CO₂) com base nos níveis registrados em 1990. Contudo, os países dos Anexos passaram a questionar a não regulação da produção de GEE por países tidos como não desenvolvidos, em especial Estados como China e Índia, grandes poluidores.

Diante desse cenário, e após anos de negociações, em 2015, os Estados signatários da UNFCCC chegaram a um acordo sobre a adoção de um novo tratado





vinculante, o Acordo de Paris. Allan *et al.* (2023) destacam que esse tratado se distingue por cinco inovações: (1) a definição de metas globais abrangentes; (2) o estabelecimento de objetivos voluntários por cada país; (3) a utilização de um mecanismo de auto-diferenciação legal; (4) a ampliação da participação a nível global; e (5) a introdução de um sistema progressivo de compromissos.

A aceitação quase universal do Acordo de Paris foi alcançada graças à flexibilidade no auto-estabelecimento de metas e à inclusão de todos os países nas obrigações, ainda que de forma diferenciada. Allan *et al.* (2023) destacam o papel crucial da China, que em 2014 firmou um acordo bilateral com os EUA, comprometendo-se com a meta global de limitar o aumento da temperatura a 2°C e apoiando a criação de um tratado mais ambicioso. Em 2015, uma declaração conjunta dos dois países introduziu uma nova interpretação do princípio da responsabilidade comum, mas diferenciada (RCMD), incorporando a capacidade e as circunstâncias nacionais, o que ajudou a repartir a responsabilidade climática entre todas as partes da Convenção.

As contribuições nacionalmente determinadas (NDCs) foram o instrumento adotado para garantir a participação universal no combate às mudanças climáticas, estabelecendo obrigações de conduta, mas não de resultado. Ou seja, os países são obrigados a preparar, comunicar e manter suas metas de redução de emissões e adaptação, mas não a alcançá-las de fato. Embora as NDCs não criem compromissos vinculantes de resultado, ainda se exige que os Estados ajam de boa-fé na interpretação e implementação do tratado (Bodansky, Brunnée e Rajamani, 2017).

Aqui, no entanto, surgem dois aspectos relevantes, o primeiro é a impossibilidade de se criar um padrão global de proteção ambiental em matéria climática, uma vez que as metas são auto estabelecidas. O outro é a necessidade de participação de atores não estatais nas negociações e aplicação das normas internacionais climáticas, em especial das empresas.

Acerca deste último, durante a cúpula de Joanesburgo, em 2002, foi emitida a Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável, cujos parágrafos 27 e 29 fazem referência direta ao papel do setor privado, especialmente as empresas, na efetivação da sustentabilidade.



27. Concordamos que, na busca de suas atividades legítimas, o setor privado, tanto grandes quanto pequenas empresas, têm o dever de contribuir para a evolução de comunidades e sociedades eqüitativas e sustentáveis.

29. Concordamos em que existe a necessidade de que as corporações do setor privado implementem suas responsabilidades corporativas. Isto deve ocorrer num contexto regulatório transparente e estável (ONU, 2002).

A participação do setor privado é aprofundada no “Plano de Implementação” também adotado em Joanesburgo. Dividido em 11 capítulos, o plano evidencia o papel das empresas em temas como a erradicação da pobreza, a alteração dos padrões insustentáveis de produção e consumo, proteção de recursos naturais, entre outros. De modo geral, o documento deixa clara a importância da cooperação entre os Estados e as empresas para a materialização do desenvolvimento sustentável.

Entretanto, por mais que a Declaração e o Plano reconheçam o dever de contribuição do setor privado, deve-se salientar que não se trata de dever jurídico, mas apenas uma obrigação sócio-moral. Assim, qualquer dever ou obrigação jurídica recai apenas sobre os Estados.

Ocorre que, se no início do DIMA havia a possibilidade de se responsabilizar um único Estado pela atuação de uma empresa, como no caso *trail smelter*, no atual nível de desenvolvimento do capitalismo, tal feito não é mais possível. Isso se dá na medida em que, assim como os danos ambientais, a atividade empresarial ganhou novos contornos, cada vez mais globais e transfronteiriços. Diante disso, o próximo tópico irá explorar o papel das empresas, com foco nas multinacionais, na negociação efetivação das normas internacionais em matéria ambiental.

5 EMPRESAS INTOCÁVEIS: O PARADOXO DA PARTICIPAÇÃO CORPORATIVA NAS NEGOCIAÇÕES CLIMÁTICAS INTERNACIONAIS

Desde o caso *trail smelter*, o direito internacional do meio ambiente (DIMA) tem lidado com a questão da poluição causada por empresas e indústrias. No entanto, ao manter-se atrelado à concepção clássica do direito internacional, o DIMA não reconhece essas entidades como sujeitos de direito, mas apenas como objetos. Márquez (2020) argumenta que, na prática, essa limitação enfraquece todo o sistema de proteção contra





as mudanças climáticas, uma vez que as empresas estão cada vez mais ganhando relevância e poder no cenário global, desempenhando papéis centrais na economia e na política internacional.

Para além da concentração econômica, as empresas também têm concentrado a emissão de CO₂, principal gás de efeito estufa. O relatório *Carbon Majors*, publicado pela InfluenceMap, em 2024, apontou que, entre 2016 e 2022, 57 empresas foram responsáveis por 80% de toda a emissão de CO₂ global. Todavia, no atual cenário do DIMA, não há como responsabilizá-las.

Wallerstein (2011) ensina que o capitalismo se baseia na absorção das perdas econômicas pelas entidades públicas, enquanto o ganho econômico é distribuído para mãos privadas. Na questão ambiental, essa lógica se mantém. Cabe ao Estado, e com ele a população, lidar com a poluição produzida pelas empresas, ao passo que elas seguem com sua finalidade precípua, o acúmulo de capital.

Não se pode olvidar, no entanto, que a proteção estatal do meio ambiente tem se mostrado, por diversas vezes, insuficiente para impedir o avanço da degradação ambiental, seja por falta de recursos, de interesse, ou pela pressão política e econômica de diferentes setores. Consoante Márquez (2020), a elite econômica controla as decisões dos Estados e instituições internacionais em prol de seu benefício, mesmo que isso custe a integridade dos sistemas necessários para a proteção do meio ambiente.

Não é de interesse do setor empresarial a criação, a nível internacional, de um padrão elevado de normas ambientais, na medida em que isso afeta diretamente o seu potencial de produção. Isto é, as empresas, em especial as multinacionais, consideram fortemente os padrões ambientais mais baixos em países emergentes como critério de decisão de investimento, uma vez que as economias desenvolvidas introduziram, nos últimos anos, padrões mais rigorosos (Bashir, 2022).

Essa realidade assume contornos perigosos quando se analisa o papel das empresas nas negociações climáticas. O artigo 7.6 da UNFCCC prevê a participação de agentes não estatais como observadores nas sessões da Conferência das Partes (COPs), o que autoriza as empresas, de forma conjunta ou individual, a interferirem diretamente na diplomacia multilateral climática das Nações Unidas.



Não há como negar a importância das empresas na materialização das NDCs e demais normas ambientais. Todavia, enquanto elas puderem participar das negociações multilaterais climáticas, influenciando e moldando as políticas adotadas, mas sem a possibilidade de assumirem, de fato, compromissos internacionais, a Convenção Quadro servirá como mero item decorativo, abstrato, geral e incapaz de alcançar seus objetivos.

Conforme relatório “INSIDE JOB: Big Polluters’ lobbyists on the inside at the UNFCCC” da ONG *Corporate Accountability International* (2017), a ação de lobistas e grandes empresários nas negociações climáticas da ONU visam impedir a adoção de mecanismos eficientes e eficazes de proteção. Durante a COP de 2017, a Câmara de Comércio Internacional (CCI), liderada por alguns dos maiores poluidores do mundo, afirmou a necessidade de integração entre os setores público e privado para o combate das mudanças climáticas. Após, defendeu que os interesses empresariais devem estar no centro das políticas climáticas internacionais, e que, caso estas não trabalhem com e para as empresas, elas simplesmente não funcionarão.

Diante desse panorama, torna-se evidente a complexidade de conciliar interesses privados e a necessidade de uma proteção ambiental efetiva. O fato de que empresas participam ativamente das decisões multilaterais, impondo suas vontades em detrimento da proteção ambiental, sugere uma assimetria de poder que favorece a manutenção de um *status quo* insustentável, levando a uma reflexão sobre os limites do direito internacional do meio ambiente, que, embora tenha avançado, ainda se mostra insuficiente diante de um cenário onde a lógica do lucro se sobrepõe à preservação ambiental. O desafio, portanto, não é apenas de normatização, mas de redefinir as relações entre Estado, mercado e ambiente em um contexto globalizado.

6 CONCLUSÃO

Em sua essência, a globalização foi moldada a partir de um processo de expansão capitalista baseada na exploração de recursos naturais e mão de obra extraída de regiões periféricas, fato que resultou em um cenário de dependência entre o Sul Global e o Norte Global. Esse sistema de interconexão econômica estabeleceu um vínculo de exploração,





em que o enriquecimento das nações centrais foi construído sob o extrativismo desenfreado das colônias. A perpetuação desse modelo, que sustenta as economias do Norte, tem como consequências visíveis desigualdades econômicas, sociais e ambientais, que agravam a crise ambiental, como as mudanças climáticas, e os efeitos desproporcionais sobre as populações mais vulneráveis.

Nesse contexto, reavaliar o papel do capitalismo global e buscar alternativas que considerem os limites naturais e promovam a sustentabilidade, é crucial como meio de contenção da crise climática. O desequilíbrio ecossistêmico provocado pelas mudanças do clima é um dos maiores desafios contemporâneos e, por isso, exige uma abordagem multilateral e transdisciplinar, por meio da atuação conjunta do direito internacional e dos novos atores globais, incluindo empresas, para que desempenhem papéis centrais na mitigação de seus efeitos e na superação dos fracassos de mercado que têm negligenciado as questões ambientais, sociais e econômicas em busca do acúmulo ilimitado de capital.

Desse modo, resta evidente que a proteção ambiental no contexto empresarial foi historicamente negligenciada, apenas ganhando relevância global após a Revolução Industrial, à medida que os efeitos das externalidades ambientais se tornaram evidentes, poluição, desmatamento, dentre outros. No entanto, ainda é perceptível certa resistência para que o setor produtivo se transforme em um agente de mudança sustentável, especialmente devido à visão que predominantemente enxerga o meio ambiente como um recurso a ser explorado em prol do crescimento econômico. Diante dessas considerações, algumas iniciativas passaram a ser cultivadas pelo meio corporativo, como os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e o ESG, que representam um avanço importante, quando realmente implementadas, para integrar questões ambientais, sociais, de governança e econômicas nas práticas empresariais.

Tais mecanismos conseguiram espaço como “boas práticas sustentáveis” e algumas empresas têm usado essa descrição para fazer *greenwashing*, apresentando ideais e iniciativas para construir uma imagem de responsabilidade socioambiental que não reflete suas ações reais. Essa falsa sustentabilidade torna ainda mais distante o comprometimento do setor empresarial para com sua função socioambiental, que vai



além de minimizar riscos reputacionais de *marketing*, pois se relaciona com a preservação dos recursos naturais e do bem-estar social.

Posto isto, o direito internacional do meio ambiente surgiu como resposta a necessidade de regular o uso dos recursos naturais em um contexto globalizado frente aos crescentes impactos ambientais transfronteiriços. Desde o caso *trail smelter*, até a Declaração de Estocolmo de 1972 e o Relatório Brundtland, percebe-se uma evolução gradual na forma como a comunidade internacional passou a encarar a responsabilidade ambiental, culminando em tratados como a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e o Acordo de Paris. Esses marcos normativos revisitaram princípios importantes como o desenvolvimento sustentável e a responsabilidade comum, mas diferenciada, reconhecendo as diferentes capacidades e responsabilidades entre países desenvolvidos e em desenvolvimento no combate às mudanças climáticas. Contudo, apesar dessas conquistas, a ausência de mecanismos vinculantes e a dependência de compromissos voluntários ainda são grandes desafios para a efetividade das medidas climáticas.

Ademais, além do papel central dos Estados, o setor privado, especialmente as grandes corporações e multinacionais, tem ganhado destaque na implementação das normas ambientais internacionais. A partir da Cúpula de Joanesburgo, em 2002, ficou claro que o desenvolvimento sustentável só será alcançado mediante uma cooperação estreita entre nações e empresas.

Diante desse cenário, o DIMA enfrenta o desafio da adaptação de uma nova realidade global, na qual as empresas, especialmente multinacionais, exercem papel central na intensificação dos efeitos das mudanças climáticas, mas permanecem fora do alcance normativo. Assim, fica claro que a participação das empresas nas negociações climáticas precisa ser repensada, de modo a garantir que o interesse público e a proteção ambiental prevaleçam sobre os interesses corporativos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACOSTA, A. (2017). Extrativismo e neo-extrativismo. Duas faces da mesma maldição. In: Dilger, Gerhard; Lang; Miriam; Pereira, Jorge (Org.). **Descolonizar o imaginário**.



Esta obra está licenciado com uma Licença [Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional](#).



Debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento. São Paulo: Elefante Editora.

ALLAN, J. I. et al. Making the Paris Agreement: Historical Processes and the Drivers of Institutional Design. **Political Studies**, v. 71, n. 3, p. 003232172110492, 6 out. 2021.

ATCHABAHIAN, Ana Cláudia Ruy Cardia. **ESG Teoria e prática para a verdadeira sustentabilidade nos negócios.** São Paulo: SaraivaJur, 2024. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/books/9788553620500>. Acesso em: 04 set. 2024.

Bashir, M.F. Discovering the evolution of Pollution Haven Hypothesis: A literature review and future research agenda. **Environ Sci Pollut Res** 29, 48210–48232 (2022). <https://doi.org/10.1007/s11356-022-20782-1>.

BENJAMIN, A. **Stern: Climate change a “market failure”.** Disponível em: <<https://www.theguardian.com/environment/2007/nov/29/climatechange.carbonemission>>.

BODANSKY, D.; BRUNNÉE, J.; RAJAMANI, L. **International climate change law.** Oxford ; New York: Oxford University Press, 2017.

Elkington, J. Towards the Sustainable Corporation: Win-Win-Win Business Strategies for Sustainable Development. **California Management Review**, 36, p. 90-100, 1994.

FRY, I. Statement by Mr. Ian Fry SPECIAL RAPPORTEUR ON THE PROMOTION AND PROTECTION OF HUMAN RIGHTS IN THE CONTEXT OF CLIMATE CHANGE, **77th session of the General Assembly**, Third Committee, Item 68 (a-d): Promotion and protection of human rights, 21 October 2022, New York.

HILDEBRANDO ACCIOLY et al. **Manual de direito internacional público.** São Paulo: Saraiva, 2012.

IGLESIAS-MÁRQUEZ, D. Cambio climático y responsabilidad empresarial: análisis del papel de las empresas para alcanzar los objetivos del Acuerdo de París. **Anuario Español de Derecho Internacional**, v. 36, p. 327–366, 17 abr. 2020.

Inside job: Big Polluters' lobbyists on the inside at the UNFCCC - **Corporate Accountability.** Disponível em: <<https://corporateaccountability.org/resources/inside-job-big-polluters-lobbyists-in-the-inside-at-the-unfccc/>>. Acesso em: 1 out. 2024.

JÚNIOR, Suhel Sarhan. **Curso de Direito Empresarial.** Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017. Disponível: <http://vlex.com.br/source/curso-de-direito-empresarial-36739>. Acesso em: 12 set. 2024.

MARQUES, L. **Capitalismo e colapso ambiental** - Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2015.





MARTINS, Regina Célia Carvalho de; ROSSIGNOLI, Marisa. Desenvolvimento econômico sustentável e as externalidades ambientais. **Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 9, n. 2, p. 137-154, ago./dez., 2018. Disponível em: file:///C:/Users/ppgdu/Downloads/DESENVOLVIMENTO%20ECON%C3%94MICO%20SUSTENT%C3%81VEL%20E%20AS.pdf. Acesso em: 11 set. 2024.

NATIONS, U. **Reports of International Arbitral Awards**. United Nations Publications, 2006.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina**. In: LANDER, Edgardo (org.). A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Colección Sur Sur. Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina: CLACSO, 2005, p. 117-142.

READ, J. E. The Trail Smelter Dispute. **Canadian Yearbook of international Law/Annuaire canadien de droit international**, v. 1, p. 213–229, 1963.

RINALDI, A. L.; MARTUSCELLI, P. N. The BRICS on climate change global governance. **Meridiano 47 - Journal of Global Studies**, v. 17, 30 dez. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de direito ambiental**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

SHIVA, V. **Earth Democracy**. [s.l.] North Atlantic Books, 2005.

SOUZA, José Fernando Vidal de. Uma abordagem crítica sobre o greenwashing na atualidade. **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo**, Maranhão, v. 3, n. 2, p. 148-172, jul./dez., 2017. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/210566795.pdf>. Acesso em: 13 set. 2024.

VINHA, Valéria da. As empresas e o desenvolvimento sustentável: a trajetória da construção de uma convenção. In: MAY, Peter H. (org.). **Economia do Meio Ambiente: Teoria e Prática**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 181-204. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1261591/mod_resource/content/0/LIVRO_Economia%20do%20Meio%20Ambiente.pdf. Acesso: 11 set. 2024.

WALLERSTEIN, I. M. **The Modern world-system. 1: Capitalist Agriculture and the Origins of the European world-economy in the Sixteenth Century**. Berkeley, Calif. ; London: University of California Press, 2011.